

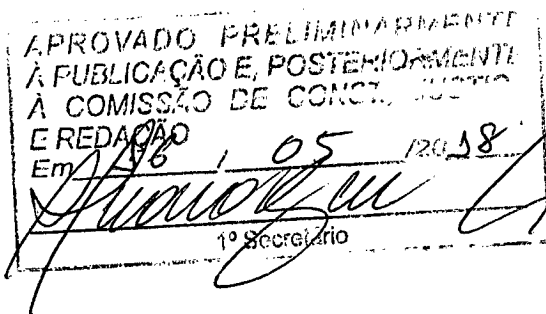


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 247, de 16 DE maio 2018.



ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL FEIRA DO CERRADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte resolução:

Art. 1º. Altera o Termo de Permissão de Uso, para Cessão de Uso, no prazo de 20 (vinte) anos, a título precário e gratuito, parte integrante da área maior do imóvel de propriedade do Estado de Goiás, nesta capital, o Parque da Criança, situado na rua R. 72, s/n - Jardim Goiás, para a Associação Cultural Feira do Cerrado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos os domingos, o Parque da Criança, tem o encontro com a cultura e artesanato de Goiás, na Feira do Cerrado. Com o objetivo de divulgar e comercializar os produtos feitos por artistas de todos os ramos de nosso Estado, fortalecendo a nossa cultura e nossas tradições. Contribuindo para o desenvolvimento sustentável do artesanato, culinária saudável, fazendo a

Adriana Accorsi
1



inclusão social dos artesãos na economia formal, trazendo lazer diferenciado a toda população.

Em 2011, foi assinado um termo, de *PERMISSÃO DE USO*, pelo Governo do Estado de Goiás e a Associação Cultural Feira do Cerrado, a título precário e gratuito, uma parte integrante do Parque da Criança, de propriedade do Estado, localizado na Rua 72, esquina com a Rua H, Jardim Goiás, nesta capital.

Como medida de precaução é necessário resguardar o direito de propriedade aos artesões, evitando que os mesmos passem novamente pela tentativa de retirada da Feira do Cerrado do Parque da Criança, trazendo segurança para que não ocorra desapropriação aos trabalhadores e frequentadores do local.

A Cessão de Uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002187

Data Autuação: 16/05/2018

Projeto : 247-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO,
NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA ASSOCIAÇÃO CULTURAL
FEIRA DO CERRADO.



2018002187



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 247, de 16 DE Março 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 de 12 de 18
[Signature]
1º Secretário

**ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE
USO, PARA CESSÃO DE USO, NO
PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA A
ASSOCIAÇÃO CULTURAL FEIRA DO
CERRADO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.11, XV,
da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte resolução:**

Art. 1º. Altera o Termo de Permissão de Uso, para Cessão de Uso, no prazo de 20 (vinte) anos, a título precário e gratuito, parte integrante da área maior do imóvel de propriedade do Estado de Goiás, nesta capital, o Parque da Criança, situado na rua R. 72, s/n - Jardim Goiás, para a Associação Cultural Feira do Cerrado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos os domingos, o Parque da Criança, tem o encontro com a cultura e artesanato de Goiás, na Feira do Cerrado. Com o objetivo de divulgar e comercializar os produtos feitos por artistas de todos os ramos de nosso Estado, fortalecendo a nossa cultura e nossas tradições. Contribuindo para o desenvolvimento sustentável do artesanato, culinária saudável, fazendo a

[Signature]
1



inclusão social dos artesãos na economia formal, trazendo lazer diferenciado a toda população.

Em 2011, foi assinado um termo, de *PERMISSÃO DE USO*, pelo Governo do Estado de Goiás e a Associação Cultural Feira do Cerrado, a título precário e gratuito, uma parte integrante do Parque da Criança, de propriedade do Estado, localizado na Rua 72, esquina com a Rua H, Jardim Goiás, nesta capital.

Como medida de precaução é necessário resguardar o direito de propriedade aos artesões, evitando que os mesmos passem novamente pela tentativa de retirada da Feira do Cerrado do Parque da Criança, trazendo segurança para que não ocorra desapropriação aos trabalhadores e frequentadores do local.

A Cessão de Uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Dimerson Silveira
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 05 / 2018.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018002187
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Altera o termo de permissão de uso, para cessão de uso,
no prazo de 20 (vinte) anos, para a Associação Cultural
Feira do Cerrado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi que altera o termo de permissão de uso, para cessão de uso, no prazo de 20 (vinte) anos, para a Associação Cultural Feira do Cerrado.

Segundo consta na proposição, trata-se de medida a título precário e gratuito, parte integrante da área maior do imóvel de propriedade do Estado de Goiás, nesta Capital, o Parque da Criança.

Aponta a justificativa que o objetivo é que não ocorra desapropriação dos trabalhadores e frequentadores do local.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A análise jurídica demonstra que a proposição contém vício de inconstitucionalidade que impede a sua aprovação.

O presente projeto de lei altera o termo de permissão de uso, para cessão de uso, no prazo de 20 (vinte) anos, de imóvel para a Associação Cultural Feira do Cerrado.



Segundo José dos Santos Carvalho Filho, importante administrativista, a permissão de uso:

“É o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado.”¹

O autor explica que existe interesse tanto da Administração quanto do particular, e informa que se trata de ato unilateral, discricionário e precário. Isso implica que cabe à Administração conceder ou revogar o ato a qualquer tempo.

Por outro lado, conforme o autor, a cessão de uso:

“É aquela que em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.”

Em âmbito estadual a Constituição do Estado de Goiás estabelece:

Art. 7º - São bens do Estado os que atualmente lhe pertençam, os que lhe vierem a ser atribuídos e:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras da União;

II - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

III - as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

IV - os rios que banhem mais de um Município.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, São Paulo, Atlas 25. ed., 2012.



Parágrafo único - A lei especificará regras para concessão, cessão, permissão e autorização de uso de bens móveis e imóveis do Poder Público.

Por sua vez, a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, estabelece:

Art. 37. A concessão de uso de bens públicos imóveis será outorgada em caráter gratuito ou mediante remuneração, sempre com imposição de encargos, com prazo determinado, e precedida de licitação, na modalidade adequada, conforme os limites de valores estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Independente de licitação a concessão de uso de bens, instalações e equipamentos públicos de qualquer natureza às organizações sociais para a execução da atividade de relevância pública objeto de transferência, mediante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 38. A cessão de uso de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, a entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da administração pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.

*Art. 39. A **permissão de uso de bens públicos estaduais será efetuada a título precário, por ato administrativo**, em caráter gratuito ou mediante remuneração, sempre com imposição de encargos e após chamamento público dos interessados para seleção, dispensado este quando o permissionário for entidade filantrópica ou assistencial de reconhecida idoneidade.*

Art. 40. A autorização de uso de bens públicos estaduais será feita, mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividades ou usos específicos e transitórios, a título precário, preservado o interesse público.



Assim, o ordenamento jurídico vigente colocou diversos instrumentos à disposição do gestor para que possa ocorrer a utilização de bem público pelos particulares, devendo o Chefe do Poder Executivo avaliar qual o melhor.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que lei que dispõe em concreto sobre concessão de direito real de uso de área afronta o princípio da separação dos poderes:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI N. 5.616/2000 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS: AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PODER EXECUTIVO CONCEDA DIREITO REAL DE USO DE ÁREAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E DA HARMONIA DOS PODERES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.616, de 07 de novembro de 2000, do Município de Guarulhos, que autoriza o Poder Executivo local a conceder, pelo prazo de trinta anos, a uma entidade particular, direito real de uso de duas áreas integrantes do patrimônio municipal, decorrentes da implantação de loteamento. Ato típico de administração. Vício de iniciativa que implica em violação do princípio da separação e independência dos Poderes. Ocorrência, outrossim, de alteração de destinação de áreas institucionais. Ação procedente" (fl. 198). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 6º, caput, 30, inc. I, e 217 da Constituição da República. Esclarece que "O Poder Executivo da cidade de Guarulhos ajuizou a ADIn n. 83.741.0/9 em face da Lei Municipal n. 5.616 de 07/11/2000, a qual dispõe acerca da concessão de direito real de uso a associação desportiva, pelo prazo de trinta anos, de imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, conforme especifica" (fl. 206). Argumenta que "não há falar-se em invasão de Poderes, porquanto a matéria versada na Lei Municipal diz respeito ao fomento da prática desportiva, assunto este de competência do Estado amplamente considerado, e isto insere-se sem sombra de dúvida na esfera de competência do Legislativo, a uma porque se trata de matéria de interesse local; a duas porque inexistente disposição específica determinando tratar-se de matéria cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Executivo local" (fl. 206). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 3. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade



ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos contra o Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, sob o fundamento de que a Lei n. 5.616/2000 teria afrontado os arts. 5º, 144 e 180, inc. VII, da Constituição do Estado de São Paulo, os quais reproduziriam os arts. 2º e 29, caput, da Constituição da República. 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 462, Relator o Ministro Moreira Alves, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia, os quais dispunham ser da competência privativa da Assembleia Legislativa a autorização para celebração de convênios, convenções ou acordos pelo Governo do Estado. Naquela assentada, entendeu-se que os dispositivos afrontariam o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes. "Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989" (DJ 18.2.2000). O entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 462 é aplicável à espécie. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 388390, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/12/2009, publicado em DJe-024 DIVULG 08/02/2010 PUBLIC 09/02/2010)



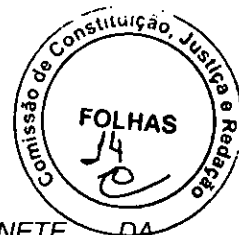
Citam-se, ainda, as seguintes jurisprudências:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DISPÕE SOBRE OCUPAÇÃO DO SOLO - ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. I. A Lei Distrital 2.215/1998 padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ser do Poder Executivo a iniciativa legislativa quanto à regulamentação do uso e ocupação de bens do Distrito Federal. II. Inconstitucionalidade formal declarada.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência dos art. 60, inc. II, e art. 82, inc. II e VII da Constituição Estadual. 2. Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre atividade própria o Poder Executivo Municipal, restam violados os princípios da independência e isonomia entre os Poderes, prevista no artigo 10, da Constituição Estadual, tornando imperiosa a procedência da ação. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 1.183, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996, 1.457, DE 5 DE JUNHO DE 1997, 1.612, DE 8 DE AGOSTO DE 1997, 1.631, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, E 1.950, DE 26 DE MAIO DE 1998 - OCUPAÇÃO E USO DO SOLO - INICIATIVA DE PARLAMENTARES - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA Em se tratando de diplomas normativos que disponham sobre a administração de áreas públicas e sobre o uso e ocupação do solo do Distrito Federal, a iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Distrito Federal. Por isso mesmo, demonstrado que a iniciativa das leis distritais em apreço coube a parlamentar, declara-se a inconstitucionalidade formal dos diplomas legais impugnados." (Acórdão n.745574, 20130020166808ADI, Relator: Código de



Verificação: U6EU.2014.68BX.G9NZ.PP8Q.4R4F
DESEMBARGADORA CARMELITA BRASIL 10

GABINETE DA

Portanto, a propositura, ao dispor sobre bem imóvel em concreto, modificando ato administrativo de permissão de uso de bem público emanado do Governador, incorre em inconstitucionalidade, justamente conforme o precedente do Supremo Tribunal Federal.

Assim, por violar o princípio constitucional da separação dos poderes, fica patente a sua inconstitucionalidade.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Maio de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

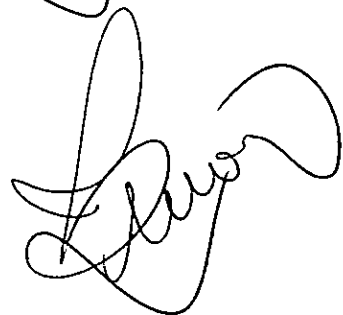
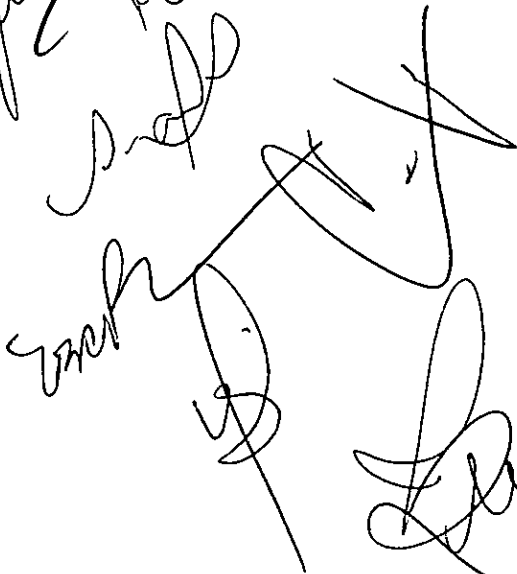
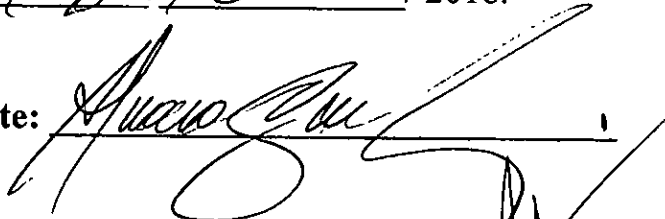
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 2187/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/10 /2018.

Presidente:





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.